



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 14ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810310

Processo nº **0034259-91.2017.8.17.2001**

AUTOR: MARCONE ELIAS DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** proposta por **MARCONE ELIAS DA SILVA** em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, onde busca receber a complementação da indenização de seguro DPVAT.

É o relatório, sucinto.

Passo a decidir.

Examinando os autos não verifico razão para ter sido a presente demanda distribuída nesta Capital.

A parte autora e o local do acidente referem-se à cidade de Gravatá-PE e a Ré, por sua vez, tem endereço no Rio de Janeiro, não havendo razão que justifique este Juízo como competente para processar e julgar a lide, salvo o endereço do patrono da parte autora que fica no bairro da Boa Vista, nesta Capital.

A Súmula 540 do STJ assenta que "*Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu*". O verbete



sumular em análise é fruto de um largo conjunto de decisões do STJ, sendo a mais relevante delas - e que impulsionou, de uma vez por todas, a edição da Súmula - aquela tomada sob o rito dos recursos especiais repetitivos (CPC, art. 543-C), no REsp 1357813, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma).

2. No caso concreto, recurso especial provido.

(REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013)

O certo é que não é dado ao autor a escolha aleatória de uma comarca para o ajuizamento da ação, embora se trate de competência territorial, de natureza relativa, sob pena de violação ao princípio do Juiz Natural, previsto na Constituição da República de 1988.

Deve-se repudiar a fixação deste Juízo como competente sem justificativa plausível, combatendo-se a escolha aleatória de foro **que não seja nem o do domicílio do autor, nem o do réu, nem o local do acidente.**

Ora, o autor não pode ignorar as regras de constitucionais e legais de competência para, de acordo com a sua conveniência e/ou possibilidade de êxito de suas pretensões, escolher de forma indiscriminada o Juízo perante o qual irá demandar.

Constitui o princípio do Juiz Natural, previsto no artigo 5º, XXXVII, da Constituição Federal, instituto que assegura que ninguém será processado, nem sentenciado, senão por autoridade competente.

Acrescenta a doutrina de Maria Helena Diniz que o Juiz Natural é "aquele que tem competência para julgar decorrente de norma constitucional. É, portanto, o órgão constitucionalmente constituído para conhecer e decidir o caso sub judice" (Dicionário Jurídico, v. 3, p. 12).



Depreende-se que o citado princípio adquire duas nuances distintas, a saber: a primeira com relação ao juízo, consubstanciada na regra de que os processos devem tramitar perante órgãos com a competência estabelecida com base em critérios prévios, gerais e abstratos; e a segunda, concernente à pessoa do julgador, que deverá comandar com imparcialidade a instrução probatória para que possa concluir com isenção a prestação jurisdicional.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"Agravo regimental. Recurso conhecido como se fosse agravo interno. Previdência privada. Competência. A regra geral do art. 94 do Código de Processo Civil determina que a pessoa jurídica seja demandada no foro de seu domicílio, vem sendo mitigada, nas relações de consumo, considerada a hipossuficiência do consumidor. Autora que ajuíza ação em foro diverso de seu domicílio, no foro da situação do escritório de seus patronos. Violação do princípio do juiz natural. Recurso desprovido." (Agravo Regimental Nº 70009577248, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 29/09/2004).

Assim entende-se que o ajuizamento do feito nesta Capital fere o princípio do Juiz Natural, vez que afasta a aplicação das regras de competência e permite a escolha aleatória pelo autor do juízo em que irá demandar, cabendo ressaltar **que é por condutas assim que o Judiciário nesta capital vem se assoberbando de processos, muitos dos quais sequer deveriam ser processados nesta Capital por colidir com as regras de competência.**

Ademais, a propositura da ação no foro onde está situado o escritório do patrono não há de prevalecer por revelar conduta contrária ao interesse da boa administração da justiça.

Sendo assim, como na hipótese inexiste regra de competência válida a amparar a propositura da ação neste foro, remetam-se os autos ao **fórum de Gravatá**, para ser distribuído a alguma das varas cíveis, com as homenagens de estilo, adotando a Diretoria Cível as providências administrativas de praxe.

Publique-se e, após transcorrido o prazo recursal, cumpra-se.

Recife, 03 de agosto de 2017.

Virgílio Marques Carneiro Leão

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO - 07/08/2017 23:50:32
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17080723503265200000021791560>
Número do documento: 17080723503265200000021791560

Num. 22031078 - Pág. 3

2(cf.3)



Assinado eletronicamente por: VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO - 07/08/2017 23:50:32
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17080723503265200000021791560>
Número do documento: 17080723503265200000021791560

Num. 22031078 - Pág. 4

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 14ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0034259-91.2017.8.17.2001

AUTOR: MARCONE ELIAS DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 14ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 22031078, conforme segue transcrito abaixo:

"Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT proposta por MARCONE ELIAS DA SILVA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, onde busca receber a complementação da indenização de seguro DPVAT. É o relatório, sucinto. Passo a decidir. Examinando os autos não verifico razão para ter sido a presente demanda distribuída nesta Capital. A parte autora e o local do acidente referem-se à cidade de Gravatá-PE e a Ré, por sua vez, tem endereço no Rio de Janeiro, não havendo razão que justifique este Juízo como competente para processar e julgar a lide, salvo o endereço do patrono da parte autora que fica no bairro da Boa Vista, nesta Capital. A Súmula 540 do STJ assenta que "Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu". O verbete sumular em análise é fruto de um largo conjunto de decisões do STJ, sendo a mais relevante delas - e que impulsionou, de uma vez por todas, a edição da Súmula - aquela tomada sob o rito dos recursos especiais repetitivos (CPC, art. 543-C), no REsp 1357813, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma). 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013) O certo é que não é dado ao autor a escolha aleatória de uma comarca para o ajuizamento da ação, embora se trate de competência territorial, de natureza relativa, sob pena de violação ao princípio do Juiz Natural, previsto na Constituição da República de 1988. Deve-se repudiar a fixação deste Juízo como competente sem justificativa plausível, combatendo-se a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do autor, nem o do réu, nem o local do acidente. Ora, o autor não pode ignorar as regras de constitucionais e legais de competência para, de acordo com a sua conveniência e/ou possibilidade de êxito de suas pretensões, escolher de forma indiscriminada o Juízo perante o qual irá demandar. Constitui o princípio do Juiz Natural, previsto no artigo 5º, XXXVII, da Constituição Federal, instituto que assegura que ninguém será processado, nem sentenciado, senão por autoridade competente. Acrescenta a doutrina de Maria Helena Diniz que o Juiz Natural é "aquele que tem competência para julgar decorrente de norma constitucional. É, portanto, o órgão constitucionalmente constituído para conhecer e decidir o caso sub judice" (Dicionário Jurídico, v. 3, p. 12). Depreende-se que o citado princípio adquire duas nuances distintas, a saber: a primeira com relação ao juízo, consubstanciada na regra de que os processos devem tramitar perante órgãos com a competência estabelecida com base em critérios prévios, gerais e abstratos; e a segunda, concernente à pessoa do julgador, que deverá comandar com imparcialidade a instrução probatória para que possa concluir com isenção a prestação jurisdicional. Nesse sentido, o entendimento



jurisprudencial: "Agravio regimental. Recurso conhecido como se fosse agravo interno. Previdência privada. Competência. A regra geral do art. 94 do Código de Processo Civil determina que a pessoa jurídica seja demandada no foro de seu domicílio, nem sendo mitigada, nas relações de consumo, considerada a hipossuficiência do consumidor. Autora que ajuíza ação em foro diverso de seu domicílio, no foro da situação do escritório de seus patronos. Violação do princípio do juiz natural. Recurso desprovido." (Agravio Regimental Nº 70009577248, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 29/09/2004). Assim entende-se que o ajuizamento do feito nesta Capital fere o princípio do Juiz Natural, vez que afasta a aplicação das regras de competência e permite a escolha aleatória pelo autor do juízo em que irá demandar, cabendo ressaltar que é por condutas assim que o Judiciário nesta capital vem se assoberbando de processos, muitos dos quais sequer deveriam ser processados nesta Capital por colidir com as regras de competência. Ademais, a propositura da ação no foro onde está situado o escritório do patrono não há de prevalecer por revelar conduta contrária ao interesse da boa administração da justiça. Sendo assim, como na hipótese inexiste regra de competência válida a amparar a propositura da ação neste foro, remetam-se os autos ao fórum de Gravatá, para ser distribuído a alguma das varas cíveis, com as homenagens de estilo, adotando a Diretoria Cível as providências administrativas de praxe. Publique-se e, após transcorrido o prazo recursal, cumpra-se. Recife, 03 de agosto de 2017. Virgílio Marques Carneiro Leão Juiz de Direito"

RECIFE, 14 de agosto de 2017.

BRUNA AZZI DE CARVALHO JORDÃO DE VASCONCELOS
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: BRUNA AZZI DE CARVALHO JORDÃO DE VASCONCELOS - 14/08/2017 10:21:52
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17081410215282100000022218933>

Número do documento: 17081410215282100000022218933

Num. 22467191 - Pág. 2

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 14ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0034259-91.2017.8.17.2001

AUTOR: MARCONE ELIAS DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a parte AUTORA, devidamente intimada da decisão de ID 22031078, deixou transcorrer o prazo sem manifestação nos autos. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 5 de junho de 2018.

ADRIANA MINDELO CAVALCANTI DE QUEIROZ GALVAO
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: ADRIANA MINDELO CAVALCANTI DE QUEIROZ GALVAO - 05/06/2018 14:50:22
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18060514502226000000031639237>

Número do documento: 18060514502226000000031639237

Num. 32063837 - Pág. 1

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 14ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0034259-91.2017.8.17.2001

AUTOR: MARCONE ELIAS DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que faço remessa dos autos a uma das varas cíveis da Comarca de Gravatá, conforme determinado na decisão de ID 22031078. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 5 de junho de 2018.

ADRIANA MINDELO CAVALCANTI DE QUEIROZ GALVAO
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: ADRIANA MINDELO CAVALCANTI DE QUEIROZ GALVAO - 05/06/2018 14:53:58
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18060514535821100000031639531>

Número do documento: 18060514535821100000031639531

Num. 32064138 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara Cível da Comarca de Gravatá

R QUINTINO BOCAIUVA, S/N, QUINZE DE NOVEMBRO, GRAVATÁ - PE - CEP: 55641-670 -
F:(81) 35339899

Processo nº **0034259-91.2017.8.17.2001**

AUTOR: MARCONE ELIAS DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DESPACHO

1. Defiro o benefício da gratuidade da justiça.
2. Cite-se e intime-se a parte demandada para integrar a lide e querendo oferecer CONTESTAÇÃO no prazo de 15 dias úteis.
3. Advira-se de que não contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela autora. (art.344, do NCPC).
4. Contestada a ação intime-se o autor para apresentar RÉPLICA no prazo de 15 dias.
5. Após, intimem-se, ambas as partes, através de seus patronos, para no prazo comum de 15 dias, indicarem se tem outras PROVAS a produzir em audiência, justificando-as.
6. Caso pretendam a produção de prova testemunhal, devem indicar com precisão quais fatos pretendem provar com as testemunhas, bem como, devem acostar o rol no mesmo prazo acima, (art.357, §4º), CPC/15.
7. Advira-se de que, nos termos do *caput* art. 455 e seus parágrafos, CABE ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.



8. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

9. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

10. A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.

11. Após, conclusos.

GRAVATÁ, 8 de junho de 2018

Brenda Azevedo Paes Barreto Teixeira

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: BREnda AZEVEDO PAES BARRETO TEIXEIRA - 03/07/2018 10:15:38
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18070310153807900000031806685>
Número do documento: 18070310153807900000031806685

Num. 32234403 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara Cível da Comarca de Gravatá

R QUINTINO BOCAIÚVA, S/N, - de 274/275 ao fim, QUINZE DE NOVEMBRO, GRAVATÁ - PE -
CEP: 55641-670 - F:(81) 35339899

Processo nº **0034259-91.2017.8.17.2001**

AUTOR: MARCONE ELIAS DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que nesta faço a expedição da Carta de Citação e Intimação de ID de nº 38087929, através do protocolo de correspondência dos correios (43). O certificado é verdade e dou fé

GRAVATÁ, 26 de fevereiro de 2019

Ana Paula R. S. Carvalho

Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: ANA PAULA RAMOS DOS SANTOS - 26/02/2019 11:29:23
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022611292375900000041228552>
Número do documento: 19022611292375900000041228552

Num. 41841682 - Pág. 1